PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INTRODUÇÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 97, 12 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passarão doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Buritama, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município de Buritama, órgão diretamente vinculado ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e composta nos termos desta Lei."

Art. 2º - O Titulo II da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO II
DA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO."

Art. 3º - Ficam suprimidos os Capitulo I – DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e o Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, ambos do Título II, da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013.

Art. 4º - O artigo 4º, da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Procuradoria Jurídica do Município de Buritama é dirigida pelo Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos."

Art. 5º - O Capítulo IV e o artigo 7º, "caput", e os §§ 2º e 4º, da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passarão doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO.

Art. 7º - A Procuradoria Jurídica é composta da seguinte forma:

...

§ 2º - A lotação dos procuradores municipais nas respectivas procuradorias descritas nos incisos supra, será feita por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.

...

§ 4º - Enquanto não houver a total lotação das procuradorias descritas neste artigo por procuradores jurídicos, cabe ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos a distribuição das atividades aos procuradores do quadro, proporcionalmente."

Art. 6º - O artigo 12, "caput", da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município observada a composição de que trata o art. 7º, desta Lei, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos."

Art. 7º - Os incisos I, IV, V, do artigo 24, e o inciso IV, do artigo 25 da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passarão doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - ...

I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos;

..

IV – Representar ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – Sugerir ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos providências tendentes à melhoria dos serviços;

Art. 25 - ...

...

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos pertinentes às suas funções, salvo quanto autorizado pelo Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos."

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite."

Art. 9º - O artigo 30 da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – Será fixada pelo Regime Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos desta Lei."

Art. 10 - O artigo 36 da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Ficam criados 3 (três) cargos de Procurador Jurídico do Município, a serem providos mediante concurso público, com requisitos mínimos, referência e carga horária, constantes do Anexo Único da presente Lei."

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 3º, incisos I a XXIII, 5º, 6º, incisos I a XXXIX, os artigos 28 e parágrafo único, e, 33, todos da Lei Complementar n.º 97, de 12 de Setembro de 2013.

Buritama, 18 de janeiro de 2018; 100 anos de Fundação e 69 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o artigo 10)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2018.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Concurso Público – art. 37, II, da CF/1988)

QTDE.	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA - SEMANAL	REFERÊNCIA	REQUISITOS MINIMOS
03	PROCURADOR JURIDICO	20 hs/semanal	37	Graduação em Direito, com inscrição regular junto à Seccional da OAB.

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente:
Nobres Edis:

Vimos pelo presente à elevada presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2018, cuja ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 97, 12 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Conforme se verifica o Município de Buritama, figura no pólo passivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em face do Município de Buritama, com pedido liminar, que tem por objeto as expressões "para ocupar cargo de provimento em comissão, de libre nomeação exoneração" e "de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal", constantes dos artigos 5º, 36 e Anexo Único da Lei Complementar n. 97, de 12 de Setembro de 2013, do Município de Buritama, que se referem ao cargo de Procurador Geral do Município, violando os artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.

O pedido foi apreciado pelo Relator, Dr. João Negrini Filho, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo n. 2203402-81.2017.8.26.0000, em data de 27.10.2017, o qual, após as análises devidas verificou o preenchimento cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora. As expressões mencionadas permitem a contratação de profissional para exercer o cargo de Procurador Geral do Município sem que este tenha sido investido mediante aprovação em concurso público, em afronta aos arts. 98, 99 e 100 da Constituição Estadual, o que justificou, a priori, a concessão da medida liminar para suspensão das expressões mencionadas, sendo, pois, determinado que se oficie à autoridade para as providências cabíveis, tendo, em consequência deste ato sido exonerado o Procurador Geral do Município.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida da mais lídima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL